

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

11700993985

Luz

PAULO FUHRMEISTER ROESSLER, brasileiro, divorciado, médico, inscrito no CPF sob o nº 406.017.140-91 e RG sob o nº 4010985556, residente e domiciliado na Rua Gaston Englert, nº 574, apto. 703, Bairro Vila Ipiranga, CEP 91360-210, na cidade de Porto Alegre/RS, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, propor a presente

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
CUMULADA COM LIQUIDAÇÃO DE QUOTA DO SOCIO E PEDIDO LIMINAR DE
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

contra PAULO GERALDO FILIPPON SIECKOWSKI, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 463.351.960-34 e RG sob o nº 3005380138, residente e domiciliado na Rua Carlos Von Koseritz, nº 881, apto. 302, Bairro São João, CEP 90540-031, na cidade de Porto Alegre/RS, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

1. DOS FATOS

As partes formaram sociedade empresária simples com objetivo social de medicina geral e do trabalho, sendo denominada RS SAÚDE SERVIÇO MÉDICO EMPRESARIAL LTDA tendo seu Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 03.359.118/0001-30, com sede na Rua Uruguai, nº 155, CEP 90.010-140, Porto Alegre/RS.

Infere que os sócios têm de direito, o mesmo de quotas e ambos exercem a gerência e administração da sociedade, conforme estabelecido na 1^a e 4^a do contrato social, que segue em anexo.

Ocorre que o sócio, ora réu, demonstrou não ter mais interesse na atividade de medicina do trabalho, atividade essa, a principal da RS Saúde SME, desta maneira, o mesmo (Paulo Geraldo) sem consentimento do autor, abriu uma segunda empresa, denominada RS Saúde Gerenciamento e Auditoria, na qual o autor não teve participação, tendo em comum apenas a localização de ambas as empresas.

Impede destacar que no ano de 2014, foi dado inicio ao processo de transferência de localidade das empresas para o atual endereço, contudo, quando efetivada a mudança, foi constado que não havia sala específica da RS Saúde, sendo improvisado um dos consultórios para ser a sala de autor.

Ademais, a RS Gerenciamento passou a atuar também em outras áreas da gestão de saúde corporativa e como corretora de planos de saúde, utilizando quase a totalidade da área destinada a RS Saúde SME.

Logo, passou a ser sede de uma terceira empresa, denominada RS Saúde Corretora de Planos de Saúde, Previdência, Capitalização e Seguros de Vida Ltda. que tinha como um dos sócios, Paulo Geraldo.

Assim, percebe-se clara confusão e tumulto financeiro entre as empresas de responsabilidades do réu, em flagrante prejuízo ao autor.

Face ao descontentamento de ambos, o autor e o réu iniciariam processo para tratar da saída primeiro no quadro societário, contudo não houve formalização da proposição elaborada, uma vez que o autor diligenciou em busca dos balancetes e documentos contábeis da empresa. Todavia, sem êxito, uma vez que o réu obstrui esse acesso ou oferece apenas parte ínfima dos rendimentos e das movimentações bancárias da empresa.

Após meses em tratativas com o réu, na tentativa de obter acesso a dados contábeis e extratos bancários da sociedade empresaria, bem como aos lucros devidos e os honorários médicos, não logrou êxito em acordar com o requerido, persistindo na exclusão fática do requerente na própria empresa e ainda sem perceber os valores devidos em razão do trabalho prestado e dos lucros acumulados.

Em vista dos acontecidos, o requerente providenciou uma Auditoria Contábil, conforme anexos, na tentativa de obter maiores informações e regularizar tal situação que instalou-se em sua própria empresa. Todavia, a organização contábil, deparou-se com a mesma obstrução por parte do requerido e também da contadora, Liliana Kiamilof, contadora da empresa, conforme relato, constante do Laudo Pericial Contábil, transscrito a seguir:

"Não foi possível tirarmos conclusões sobre as movimentações financeiras ocorridas em contas correntes e caixa da empresa, pois os documentos comprobatórios que nos foram disponibilizados, não representam 20% destas movimentações, ou seja, 80% do montante financeiro movimentado pela empresa no período, não conseguimos determinar a origem e nem a destinação, em virtude de não termos tido acesso aos documentos."

Infere ainda que nesse mesmo laudo, é apontado e detalhado todas as dificuldades encontradas pela instituição que realizou o laudo contábil, restando, este inconclusivo, uma vez que não fora dado acesso a universalidade dos documentos financeiros e aqueles que foram disponibilizados encontravam-se imprestáveis e irregulares.

Ademais, importa destacar, que houve tentativa de conciliar a situação narrada, sendo, inclusive, enviada Notificação, a fim de obter os referidos documentos, não necessitando, assim, apelar ao sistema judiciário, todavia, não houve êxito quanto a Notificação, sendo obstruído ao acesso à sua empresa.

Muito embora, o signatário e o respeitável procurador do réu realizaram tratativas visando um acordo, este não foi finalizado, por não conseguirem encontrar os termos que ambas as partes concordassem.

Diante de tais fatos, por óbvio, não resta outra alternativa ao autor que não, ingressar com presente demanda a fim de ver seu direito satisfeito, obtendo livre acesso aos documentos, dados contábeis e extratos bancários da empresa e ainda dissolver a sociedade.

2. DA TUTELA ANTECIPADA

Muito embora o autor seja sócio da empresa RS SAÚDE SERVIÇO MÉDICO EMPRESARIAL LTDA, este encontra-se excluído e interrompido das negociações e cotidiano da empresa, e ainda, sem ter conhecimento nenhum sobre a situação financeira atual ou as transações realizadas pelo outro sócio, uma vez que vem sendo negado acesso à essas informações e documentos que referem-se empresa que ainda faz parte.

Logo, haja vista que não possui os documentos ou acesso a qualquer informação corroborada que lhe é de direito, postula o presente, a fim de ver seu direito satisfeito, devendo o réu proceder com a entrega de dados e todos os documentos pertinentes, bem como apontamentos da real situação financeira da empresa, antes acarretar prejuízos e danos ao autor, sendo que este não deverá responder por qualquer evento danoso, tendo em vista que não era de seu conhecimento.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes que seguem a mesma linha do exposto acima, a fim de deferir que seja promovido o acesso ilimitado aos livros e documentos pertinentes a empresa e ao interesse do sócio, de forma imediata, conforme decisões a seguir transcritas:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DIREITO DO SÓCIO. É direito do sócio integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada ter acesso aos livros fiscais e contábeis atinentes à sociedade comercial que integra. Medida deferida ao sócio e cumprida nos precisos limites legais, limitada a exibição aos cinco anos anteriores ao corrente. Reconhecimento do pedido. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70037837085, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 07/12/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HAVENDO INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, PROCEDE A EXIBIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESPECTIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PARA INSTRUÍR AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70069792620, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. De ser mantida a sentença que determinou a exibição da documentação contábil da empresa na qual o inventariado era sócio, a fim de permitir a ciência da situação econômica e apurar o patrimônio a partilhar. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70064291925, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2015)

2.1 DA TUTELA CAUTELAR

Considerando que o autor não possui mais interesse em manter-se na sociedade, logo, faz-se necessário seu afastamento da sociedade empresária de forma imediata, aplicando-se todos os efeitos jurídicos advindos desta, desde a data 02/05/2016, que iniciou-se as tratativas quanto a saída do autor da sociedade empresária.

Desta forma, em sede cautelar que seja concedido o pedido para afastamento do autor da empresa, sem prejuízo dos valores e lucros a serem auferidos pelo autor.

3. DO DIREITO

O artigo 1028 a 1032 do Código Civil estabelece as hipóteses de resolução da sociedade relativo a um sócio. O inciso II sinaliza que, a dissolução da sociedade poderá ocorrer somente em relação a um dos sócios.

Art. 1028. II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

Art. 1.029 - além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

No caso em tela, como a empresa é constituída de dois sócios, há possibilidade legal de sua dissolução com base na manifestação de vontade válida

do autor, que não possui mais interesse em continuar a sociedade, tendo em vista os fatos narrados acima.

Desta forma, conforme arts. 599 e 609 do Código de Processo Civil cumulado com os referidos arts. do Código Civil, poderá ser dissolvida de forma parcial a sociedade anteriormente constituída.

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e;

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

Assim, considerando a dissolução parcial da sociedade, bem como a retirada do sócio Paulo, faz-se necessário a apuração de haveres, através de balanço especialmente levantado, a contar do início das tratativas para a saída do mesmo, que se deu no dia 02/05/2016.

Certo é que, no caso em tela não há qualquer possibilidade de continuar existindo a sociedade, eis que inexequível o fim social, em razão daquebra da "affectio societatis".

Considerando que a "affectio societatis" trata-se de um "elemento específico do contrato de sociedade", que se caracteriza, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "como uma vontade de união e aceitação das aleas comuns do negócio", é perfeitamente possível a dissolução da sociedade quando a "affectio societatis" não mais existe em relação a algum dos sócios, o que é o caso.

Restando, assim, prejudicada a "affectio societatis" como elemento subjetivo indispensável à constituição e consequente manutenção de uma sociedade mercantil, que segundo o conceito do eminentíssimo jurista Deocleciano Torrieri Guimarães, consiste na "manifesta boa intenção, vontade, ânimo de cooperação de duas ou mais pessoas que se unem em sociedade mercantil ou de outra natureza, para atingirem fins comuns com direitos recíprocos", não há como mantê-la.

Ressalta-se ainda que o autor não poderá ser responsabilizado pelos atos dos demais sócios, bem como as transações realizadas em nome da empresa, uma vez que não possui conhecimento ou acesso aos acontecimentos relativos à empresa.

Ademais, uma vez que resolvida a sociedade em relação a um dos sócios, este deverá auferir sua quota devida, considerando o montante efetivamente realizado, liquidar-se-a, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, forte art. 1031 do Código Civil.

Contudo, importa saber que o referido balanço, ~~não foi realizado de forma completa, uma vez que foi imposta diversas dificuldades e obstruções quando uma empresa contábil tentou realizar a perícia na empresa RS SAÚDE.~~

Prova de tais alegações encontra-se nos trechos do laudo pericial, realizado por uma segunda empresa contábil que também não obteve todas as informações e dados, conforme transcrição a seguir:

"Não foi possível tirarmos conclusões sobre as movimentações financeiras ocorridas em contas correntes e caixa da empresa, pois os documentos comprobatórios que nos foram disponibilizados, não representam 20% destas movimentações, ou seja, 80% do montante financeiro movimentado pela empresa no período, não conseguimos determinar a origem e nem a destinação, em virtude de não termos tido acesso aos documentos."

"A imprestabilidade da contabilidade é baseada nos Livros Diários e razões dos respectivos períodos, e as imperícias podem ser visualizadas principalmente nas contas contábeis 'caixa geral' e 'bancos'."

"O presente laudo torna-se inconclusivo, pois os registros contábeis são imprestáveis, e por que não tivemos acesso a universalidade dos documentos financeiros que possibilitam levantamentos objeto dessa auditoria."

A jurisprudência é pacífica no sentido de possibilitar a dissolução da sociedade, conforme as ementas a seguir colacionadas:

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AFASTAMENTO DE SÓCIO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE HAVERES A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Trata-se deação de dissolução parcial de sociedade em alega a parte demandante ter ocorrido a quebra da affectio societatis como motivo para fundamentar o seu pedido. 2. A perda da affectio societatis é matéria incontrovertida no presente feito, ficando a demanda restrita tão somente quanto à sua forma de dissolução, ao qual a ré também manifesta que também não há mais o intuito de prosseguir com a associação constituída. 4. Inexiste um momento específico para a retirada de um sócio de uma sociedade, principalmente diante do princípio da autonomia da vontade, que faz com haja a liberação da condição de sócio quando bem entender, tanto judicialmente como extrajudicialmente. 5. Diferenciam-se as respectivas formas mencionadas de retirada do sócio da sociedade tão somente quanto ao momento em que deverá operar a apuração de haveres dos bens da sociedade, assim a ausência de notificação extrajudicial não tem por efeito de impedir o

desligamento do sócio da sociedade. 6. Na reentrada judicial do sócio da sociedade o termo inicial para apuração dos haveres do presente caso ora em julgamento deve ser contado a partir da data da citação da sociedade. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APPELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70069286011, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência de ação de dissolução de sociedade. Consoante a exordial, as partes são sócias de empresa cujo objeto social é a locação de quadras e aulas de tênis. Relata que, com o fim da união estável mantida entre os sócios, não foi possível dar continuidade à relação societária, o que enseja a dissolução total e liquidação da empresa em razão da quebra na affectio societatis. Ao analisar os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto pela parte ré, requisitos imprescindíveis para a sua admissibilidade, nos termos do inc. II do art. 514 do CPC vigente à época da interposição, atual artigo 1.010 do CPC, verifica-se que incorre em inovação recursal, trazendo aos autos tese não submetida ao Juízo a quo, relativa ao interesse na manutenção da sociedade, o que impõe o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível N° 70048346316, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/05/2017)

Assim sendo, o autor necessita da decretação judicial de dissolução parcial da sociedade, em virtude dos motivos explicitados na presente, cuja pretensão encontra amparo legal e jurisprudencial, sendo legítima e necessária, sob pena de maiores prejuízos ao requerente, merecendo, pois, a proteção da tutela jurisdicional do Estado, e ainda, em razão da obstrução de acesso aos documentos, não deverá responder por qualquer evento decorrente as transações e negociações realizadas sem o conhecimento do requerente.

Portanto, de acordo com os fatos noticiados, e presentes os requisitos autorizadores da liminar e, ainda, estando a pretensão do autor amparado pela legislação, deve ser concedida a medida, de modo que possa prevenir-se de prejuízos e aborrecimentos que possam advir da presente problemática.

DIANTE DO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, que seja:

a) deferida a Tutela Antecipada, a fim de conceder o acesso ao autor do presente à todas informações, livros e documentos contábeis relativos à empresa RS SAÚDE SERVIÇO MÉDICO EMPRESARIAL LTDA, sob pena de multa, e ainda deferir a Tutela Cautelar, para proceder com o afastamento do sócio, ora autor, da empresa, tendo em vista que presente todos os requisitos;

- b) caso entenda necessário, seja procedida a audiência de justificação prévia a fim de que seja realizada a oitiva dos interessados, bem como de testemunhas, além da produção dos demais meios de prova em direito admitidas na instrução do feito;
- c) determinar a citação do requerido, para, querendo, apresentar defesa;
- d) seja julgada PROCEDENTE a demanda, declarando a dissolução parcial da sociedade, determinando a liquidação do que couber ao requerente;
- e) a condenação do réu, em custas processuais e honorários advocatícios;
- f) protesta por todos os meios de prova em direitos admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu.

Por fim, requer que as futuras notificações e intimações sejam dirigidas ao procurador João Adriano da Silveira Vianna, OAB/RS 32.867, sob pena de nulidade, eis que titular da ação.

Dá-se à causa o valor de alçada, de forma provisória, o qual seja R\$ 8.712,50 (oito mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nesses termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 29 agosto de 2017.


João Adriano da Silveira Vianna
OAB/RS 32.867

Karine Ruschel Santos
OAB/RS 72.709